

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06/09/2000
C	<i>voluntário</i>
	Rubrica

163



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002434/96-21

Acórdão : 203-06.631

Sessão : 05 de julho de 2000

Recurso : 104.636

Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS PALMER LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

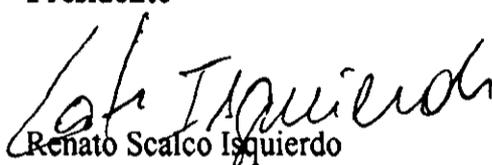
PIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO – NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Somente pode ser objeto de recurso voluntário matéria já apreciada na instância *a quo*. A falta de prequestionamento impede o conhecimento da matéria na fase recursal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA DE CALÇADOS PALMER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Lina Maria Vieira.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002434/96-21
Acórdão : 203-06.631

Recurso : 104.636
Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS PALMER LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 02 a 08, lavrado para exigir da interessada, acima identificada, as Contribuições devidas ao Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração de novembro de 1995 a outubro de 1996. O lançamento foi formalizado já sem considerar os efeitos dos decretos-leis considerados inconstitucionais, pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 02), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal pelo arrazoado de fls. 37, na qual a empresa apresenta discordância apenas quanto ao percentual da multa aplicada.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 40 e seg., manteve a exigência fiscal, porém determinando a redução da multa aplicada para 75%, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado. Pede a exclusão de valores da base de cálculo, bem como outros aspectos relacionados com a legalidade/inconstitucionalidade da contribuição lançada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002434/96-21

Acórdão : 203-06.631

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria, objeto do recurso voluntário, é nova, e não foi suscitada na impugnação, nem foi mencionada na decisão recorrida, preclusa, portanto.

Sobre esse assunto, evoco as lúcidas lições de Antônio da Silva Cabral, que assevera:

“A impugnação determina o conteúdo da decisão que se pretende obter. (...) Assim como, no entanto, é dado ao impugnante aceitar parte da exigência, em última análise, é a contestação que fixará os limites da lide.

Assume importância, nesse caso, o fenômeno do prequestionamento. Se, no prazo para impugnação, o contribuinte só apresentou impugnação a tal ou qual exigência, não poderá, posteriormente, impugná-la, por ter ocorrido a preclusão.(...)

O Conselho de Contribuintes deve estar atento, no entanto para o fato de que no processo fiscal existem duas instâncias. Isso significa que, na hipótese de o contribuinte não ter impugnado determinada exigência, o julgador de primeira instância não apreciou a matéria. Por conseguinte, se o Conselho resolve julgar *extra petita*, estará suprimindo uma instância.” (Processo Administrativo Fiscal, São Paulo, Saraiva, págs. 270 e 271)

A matéria, objeto do presente recurso voluntário, como se percebe pela transcrição acima, não pode ser examinada nesta instância, porquanto não houve, no momento da impugnação, o seu questionamento, e, por via de consequência não foi objeto de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO